

Índice

Apresentam-se, na sequência, os seguintes documentos da fase interna da licitação:

- 1) Solicitação de compras e serviços e justificativa;
- 2) Termo de Referência;
- 3) Pesquisa de preço;
- 4) Declaração de existência de dotação orçamentária;
- 5) Parecer Jurídico;
- 6) Decisão de mérito pela dispensa;
- 7) Ato de dispensa

1) Solicitação de compras e serviços e justificativa

Memorando nº 120/2022/DFC/CGA/DPPR

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

De: Departamento de Fiscalização de Contratos

Para: Coordenação Geral de Administração

Assunto: Prorrogação ou nova contratação – Copel Distribuição S.A. - Contrato 020/2017

Senhor Coordenador,

Considerando que, conforme Cláusula Nona, em 27/09/2022¹ se dará o fim da vigência do Contrato 020/2017², firmado entre esta Defensoria Pública e a empresa Copel Distribuição S.A., cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica para as sedes desta Instituição, com exceção de Guarapuava, este Departamento de Fiscalização de Contratos atesta que os serviços objeto do contrato foram prestados satisfatoriamente até então, sem interrupções que caracterizassem descumprimento contratual, tendo a contratada apresentado as notas e documentações exigidas quando necessário.

Como a contratada é concessionária para fornecimento de energia elétrica nas cidades atualmente atendidas pelo ajuste, caso não se entenda pela prorrogação para além dos 60 meses que serão completados em 27/09/2022, será possível a formalização de outro instrumento contratual, com fundamento em nova dispensa de licitação, autorizada pelo art. 24, XXII, da Lei 8666/93.

No ano de 2021, os valores pagos pelo consumo de energia elétrica foram os seguintes:

JANEIRO	R\$ 18.031,21
FEVEREIRO	R\$ 18.054,18
MARÇO	R\$ 18.640,48
ABRIL	R\$ 18.038,17
MAIO	R\$ 15.948,57
JUNHO	R\$ 19.581,34
JULHO	R\$ 18.838,29

¹ Como a cláusula não especifica o termo inicial da vigência, considera-se, a fim de evitar interpretação conflitante por parte da concessionária, a data da assinatura do ajuste, em 28/09/2017 (penúltima página do instrumento).

² Numeração conforme atestado do antigo DAT, em anexo.



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública do Estado do Paraná
Coordenação Geral de Administração
Departamento de Fiscalização de Contratos



AGOSTO	R\$ 21.705,13
SETEMBRO	R\$ 21.451,17
OUTUBRO	R\$ 18.363,48
NOVEMBRO	R\$ 25.712,82
DEZEMBRO	R\$ 43.281,21 ³

Com estas informações, além de cópia do ajuste original, encaminha-se o presente para deliberação acerca da prorrogação do prazo contratual ou da formalização de novo ajuste, e para as providências necessárias.

Atenciosamente,

MARCOS GARANHÃO DE PAULA
Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos

³ *Valor elevado em dezembro reflete maior consumo na sede da Rua José Bonifácio, 66, nesta Capital.



ePROTOCOLO



Documento: **Memorando120.2022ProrrogaodecontratoCopelDistribuicao020.2017.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Garanhao de Paula** em 21/02/2022 14:03.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Marcos Garanhao de Paula** em: 21/02/2022 14:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
910064bf88c9c2dfe5df6f219857e7bc.



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 18.664.252-0.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2022.

Para: Departamento de Contratos – DPC.

Assunto: Prorrogação do Contrato nº 020/2017. Copel Distribuição S.A.

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de processo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), com fito na prorrogação do contrato nº 020/2017, celebrado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a empresa Copel Distribuição S.A., cujo objeto é o fornecimento de energia para sedes diversas.
2. Considerando que o objeto contratual é indispensável ao funcionamento das sedes da DPE/PR, em prol da correta energização dos equipamentos utilizados para o atendimento ao público, sistemas de segurança patrimonial, entre outros, autoriza-se a continuidade da prorrogação contratual, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução DPG nº 248/2021.
3. Para tanto, deverá ser realizada confirmação da anuência da contratada em prorrogar o instrumento contratual e, em caso positivo, proceder com a análise da vantajosidade econômica. Tal análise deverá contemplar pesquisa de mercado com demais fornecedores do setor ou demais preços praticados pela contratada com a Administração Pública.
4. Em caso de vantajosidade econômica na prorrogação contratual, o DPC deverá incluir os documentos necessários ao prosseguimento do procedimento: (i) carta de concordância da contratada, (ii) certidões fiscais da contratada, (iii) orçamentos dos fornecedores contatados e comunicações eletrônicas no caso da negativa de respostas (iv) pesquisa de preços recentes pactuados por outras entidades públicas e (v) minuta do aditivo contratual.
5. Após, os autos deverão, em rito ordinário, ser sequenciados da seguinte maneira:
 - 5.1. Coordenação de Planejamento (CDP) – Indicação Orçamentária;
 - 5.2. Defensoria Pública-Geral do Estado (DPGE) – Emissão da Declaração de Ordenação de Despesas;



- 5.3.Coordenadoria Jurídica (COJ) – Avaliação acerca da instrução processual, da possibilidade de prorrogação do contrato e da minuta do aditivo;
- 5.4.DPGE – Avaliação acerca da conveniência e oportunidade na prorrogação contratual;
- 5.5.Departamento Financeiro (DFI) – Emissão da Nota de empenho;
- 5.6.Departamento de Contratos (DPC) – Demais providências processuais (colhimento de assinaturas, publicação do extrato de prorrogação, etc);
- 5.7.Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC) – Ciência sobre a prorrogação contratual;
- 5.8.Departamento de Contratos (DPC) – Arquivo.
6. Caso a contratada não tenha interesse na renovação contratual ou se verifique a ausência de vantajosidade econômica nos ajustes, retornar o procedimento para a Coordenação-Geral de Administração (CGA).
7. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de alteração do rito ordinário de instrução descrito anteriormente, remeter os autos à CGA para análise.
8. Caso, durante a instrução dos autos, seja verificada necessidade de instrução complementar ao rito ordinário de instrução descrito anteriormente, submeter os autos ao setor demandado, mediante despacho elucidativo quanto aos motivos e informações necessárias à complementação.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração



ePROCOLO



Documento: **18.664.2520DFCDPCProrrogaodoContraton0202017.CopelDistribuicaoS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mathias Loch** em 21/02/2022 16:48.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Mathias Loch** em: 21/02/2022 16:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
914c1e66f29ce202809f9d2f4d0bf5c9.



DESPACHO

REFERÊNCIA: P. 18.664.252-0.

Curitiba, 18 de março de 2022.

Para: Departamento de Fiscalização de Contratos – DFC.

Assunto: Contratação de serviço de distribuição de energia.

Sr. Supervisor,

1. Trata-se de processo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), com objetivo em prorrogar o Contrato nº 020/2017, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a empresa Copel Distribuição S.A.
2. Após diligências empreendidas pelo Departamento de Contratos (DPC), a empresa manifestou necessária a contratação, mediante novo contrato de adesão ao serviço público ofertado em regime de monopólio, por tempo indeterminado.
3. Nesse diapasão, a contratação por tempo indeterminado é permitida para o caso em tela, conforme art. 109 da Lei Federal 14.133/21¹. Não obstante, para que a contratação se dê pelo r. diploma, há que se instruir a contratação integralmente sob suas premissas. Logo, entende-se necessária a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme art. 18, §1º.
4. Não obstante, é certo que o serviço que se busca contratar se pauta no princípio da universalidade dos serviços públicos, não distinguindo os usuários que o venham contratar. Por conseguinte, tais contratos se classificam como contratos em que a Administração Pública adere, via de regra, em totalidade aos termos contratuais pré-estabelecidos pelo prestador do serviço.
5. Assim, muito embora a presente contratação não encontre concorrência para o mesmo modelo de fornecimento, não fora facultada a apresentação de ETP para a contratação pública na nova Lei Geral de Licitações. Por outro lado, os requisitos

¹ Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.



para apresentação do ETP podem ser limitados aos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, §1^o. Justifica-se, portanto, que o ETP será apresentado em sua forma simplificada, uma vez ineficiente abordagem distinta para a situação em tela.

6. Por conseguinte, conforme inciso I, justifica-se a presente contratação pela necessidade de energização das sedes institucionais, quais, sem esse serviço basilar, tornar-se-iam inúteis ao interesse público. Ainda, as unidades físicas constituem, hoje, pontos de atendimento indissociáveis ao cumprimento da missão institucional. Dessa forma, entende-se justificada a continuidade da contratação, autorizando-se a sua continuidade, nos termos do art. 5^o, V, da Resolução DPG n^o 248/2021.
7. Para análise dos demais incisos cabíveis à elaboração do ETP, encaminham-se os autos, preliminarmente, ao DFC para que apresente histórico de consumo dos últimos 12 (doze) meses prévios à decretação da pandemia de Covid-19, em 11 de março de 2020. Esse recorte visa mitigar distorções pelo baixo consumo aferido durante a atuação em regime de teletrabalho instituído para cumprir com as medidas de distanciamento social.
8. Além da média aritmética já solicitada, deve-se apresentar a média do terceiro quartil do período recortado. Essa análise visa facilitar a formulação do quantitativo futuro.
9. Em última atividade cabível ao DFC, deverá ser apresentado o grupo tarifário atinente à DPE/PR, de forma a viabilizar a projeção de custos após a quantificação de consumo que parametrizará o contrato.
10. Após, encaminhar os autos ao Departamento de Infraestrutura e Materiais (ETP), a quem caberá projetar os quantitativos de consumo, conforme inciso IV. Quanto ao ponto, deve-se levar em consideração a ampliação do número de agentes públicos, conforme Memorando CDP n^o 001/2021. Além, deve-se considerar a ampliação do número de equipamentos que poderão vir a aparelhar as sedes, tais como segundos monitores e aparelhos de ar-condicionado.

² Art. 18

(...)

§ 2^o O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1^o deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.



11. Com base na projeção de consumo, deverá ser projetado o impacto orçamentário, conforme classificação de grupo tarifário atinente à DPE/PR apresentado pelo DFC.
12. Quanto às justificativas para o parcelamento ou não da solução, conforme inciso VIII, resta evidente, pela natureza do objeto e o regime de monopólio no seu fornecimento, que o parcelamento é tecnicamente inviável.
13. Pelo mesmo motivo, o posicionamento conclusivo pela contratação, conforme requerido no inciso XIII, será favorável, pela ausência de alternativas à contratação.
14. Após a elaboração do ETP, os autos deverão seguir para análise e aprovação da Coordenadoria de Planejamento (CDP), conforme art. 4º, 5º, da Resolução DPG nº 248/2021. Nessa oportunidade, uma vez inexistente pesquisa de mercado além do produto entre estimativa de custo e valor de tarifação, entende-se medida eficiente a análise orçamentária, emissão da Declaração de Ordenador de Despesas e análise de mérito na contratação direta.
15. Em sequência, encaminhar os autos para análise da Coordenadoria Jurídica (COJ) em relação à instrução processual e à minuta do Contrato de Adesão apresentado pela concessionária, juntado no campo “Anexos” do sistema eProtocolo Digital³.
16. Ato contínuo, encaminhar os autos à Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado (1aSUB) para análise e autorização da contratação direta.
17. Por fim, encaminhar os autos ao Departamento Financeiro (DFI) para emissão da nota de empenho prévio ao endereçamento dos autos ao Departamento de Contratos (DPC), onde deverá ser realizada a juntada do Contrato aos autos e demais providências para sua assinatura.

Atenciosamente,

MATHIAS LOCH
Coordenador-Geral de Administração

³ Anexo 2, juntado em 17/03/2022, às 12h39min, pelo servidor público Eduardo José Ramalho Stroparo.



ePROTOCOLO



Documento: **18.664.2520DPCDFCContratacaodeservicodedistribuicaodeenergia.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Mathias Loch** em 25/03/2022 10:40.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Mathias Loch** em: 25/03/2022 10:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
743d3176a6db4684465a05d5460c546c.



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria Geral de Administração
Departamento de Contratos



Protocolo n.º 18.664.252-0

À COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento que visa a prorrogação do contrato n.º 020/2017, ou celebração de novo termo, cujo objeto é o fornecimento de energia elétrica à instituição.
2. Remetidos os autos a este Departamento, informamos que, após diversas tentativas de contato via telefone¹ e e-mail², finalmente, na data de hoje, obtivemos retorno com relação à solicitação de manifestação com relação à possibilidade de prorrogação ou a necessidade de celebração de novo contrato.
3. Desta forma, considerando a resposta juntada ao mov. seguinte, a qual indica a necessidade de celebração de novo contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado, encaminhamos os autos para apreciação, conforme item 6 do despacho de mov. 5.
4. Em tempo, informo a juntada dos arquivos³ encaminhados por meio do e-mail juntado ao mov. seguinte, no campo anexo do sistema.

Curitiba, data da assinatura digital.

EDUARDO JOSÉ RAMALHO STROPARO

Técnico da Defensoria Pública
Departamento de Contratos

¹ 0800 643 7575 nas datas de 22/02, 04/03, 09/03 e 16/03.

² atendimento.corporativo@copel.com e contrato.fornecimento@copel.com nas datas de 22/02, 04/03 e 16/03.

³ Anexo_1_Formulario_Contratos.xlsx e

Anexo_2_Contrato_de_adexao_Orgaos_Publicos_indeterminada.pdf, ambos juntados em 17/03/2022 às 12:39.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/Paraná. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO CGA 18.664.2520** informanecessidadedecelebraçãocopeldistribuição.pdf.

Assinatura Qualificada realizada por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em 17/03/2022 12:44.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Eduardo Jose Ramalho Stroparo** em: 17/03/2022 12:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
7f78e2137e25dcce1a15c79f46c11eb7.

2) Termo de Referência



Curitiba, 4 maio de 2022.

REFERÊNCIA: P. 18.664.252-0

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. Identificação do Problema (demanda)

1.1.1. As Sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná necessitam de fornecimento de energia elétrica para possibilitar seu funcionamento.

1.2. Justificativa da necessidade da contratação

1.2.1. O atual processo de contrato para fornecimento de energia elétrica (Contrato 020/2017) terá seu prazo de 60 meses expirado em 27 de setembro 2022.

2. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1. A presente contratação encontra respaldo institucional conforme previsão com o referido gasto na Programação Orçamentária da Defensoria.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO A SER CONTRATADO (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO)

3.1. Objeto

3.1.1. Contratação da Companhia Paranaense de Energia COPEL para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as Sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exceto Guarapuava, atendida pela ENERGISA.



3.2. Natureza do Serviço

3.2.1. Trata-se de serviço comum e indispensável ao funcionamento da DPE-PR.

4. LEVANTAMENTO DAS SOLUÇÕES DISPONÍVEIS

SOLUÇÕES		ANÁLISE VANTAGENS/DESVANTAGENS	VALOR ESTIMADO
1	Contratação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL para a prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as sedes da DPE-PR, exceto Guarapuava.	A concessionária é a única autorizada a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica nas cidades onde estão localizadas as sedes da DPE-PR, exceto Guarapuava, e a referida empresa tem prestado os serviços de modo satisfatório desde que a DPE-PR foi criada.	
2	Não existem outras soluções viáveis já que a concessionária COPEL é a única autorizada a prestar os referidos serviços.		

5. IDENTIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA A SER CONTRATADA

5.1. Solução escolhida

5.1.1. Contratação da Companhia Paranaense de Energia - COPEL para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica para as sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná, exceto na cidade de Guarapuava - PR.



5.2. Justificativa da escolha

5.2.1. Considerando a premissa que a concessionária COPEL é a única autorizada a prestar o serviço de fornecimento de energia elétrica no Paraná, nas cidades onde a DPE-PR possui sede (exceto Guarapuava), e da necessidade do fornecimento de energia elétrica para possibilitar o funcionamento dos imóveis onde a DPE-PR está instalada, a solução escolhida é a contratação da concessionária para a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica.

5.3. Parcelamento da Solução

5.3.1. É viável o Parcelamento da Solução? () SIM (X) NÃO

Justificativa: É tecnicamente e economicamente inviável dividir a solução em contratações separadas com vistas a se obter uma continuidade na prestação dos serviços.

5.4. Requisitos de Sustentabilidade

5.4.1. A Contratação prevê o fornecimento de energia nos enquadramentos tarifários governamentais/órgãos públicos, tanto para instalações atendidas em baixa tensão quanto em média tensão, que traz mais vantajosidade em termos de economia à DPE-PR, considerando as práticas de sustentabilidade previstas na legislação vigente.

6. RESULTADOS PRETENDIDOS

6.1. Promover a continuidade no fornecimento de energia elétrica, possibilitando assim o funcionamento das sedes da DPE-PR.



7. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES (RELAÇÃO ENTRE DEMANDA E QUANTIDADE A SER CONTRATADA)

7.1. O quantitativo médio de energia consumida pelas sedes da DPE-PR foi feito com base no levantamento do consumo mensal de energia, em um ciclo de 12 meses, repassado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos - DFC, do período anterior à pandemia de COVID-19, para as sedes que à época já estavam implementadas.

7.2. Como fatores de acréscimo, foram considerados:

7.2.1. Melhoria/Ampliação no aparelhamento das sedes (segunda tela, aparelhos de ar condicionado, desfragmentadores de papel, frigobares, etc.);

7.2.2. Ampliação do Quadro de Pessoal da DPE-PR, prevista conforme Memorando CDP 001/2021;

7.2.3. Fortalecimento, Abertura e Regionalização das Sedes da DPE-PR, conforme Projeto de Lei enviado a ALEP, pelo Ofício GAB 055/2022;

7.2.4. Sedes implementadas na vigência da pandemia (Sede Núcleos, EDEPAR e Corregedoria-Geral, Sede de Cornélio Procópio).

Tabela 1: Histórico de Consumo das Sedes da DPE-PR anterior a Pandemia de COVID-19.

	mar/19	abr/19	mai/19	jun/19	jul/19	ago/19	set/19	out/19	nov/19	dez/19	jan/20	fev/20	TOTAL do Período	
MATEUS LEME* 7UN Cons	8740	7759	7497	6853	7234	7480	7544	8908	10239	6510	10395	9381	98.540	
BONIFACIO* 2 UN Cons	200	200	107300	19620	14660	17060	15460	19140	19300	19040	25280	20800	278.060	
COLOMBO	3	92	43	86	152	193	414	152	104	104	80	584	2.007	
CASCABEL	1132	1229	1094	1137	1233	1271	1352	1562	1486	1289	1796	1582	16.163	
CIANORTE	1532	1356	1263	599	567	499	975	1503	2150	1006	1482	1904	14.836	
FOZ DO IGUAÇU	1287	1155	1091	712	532	945	824	1080	1725	1433	2242	2154	15.180	
LONDRINA	0	0	0	0	1520	1960	3800	3840	5800	4800	4680	4040	30.440	
MARINGÁ	3537	3385	3218	2207	1875	1736	2388	3992	4544	2538	4249	4040	37.709	
PONTA GROSSA	1006	1053	925	958	979	1044	1234	1117	1081	719	1080	1041	12.237	
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	0	0	50	50	50	50	50	50	50	50	50	65	515	
UMURAMA * 2 UM Cons	1407	1215	1404	789	715	939	1462	1554	1832	1552	1843	1335	16.047	
GUARATUBA	889	641	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1.530	
													Total de kWh consumidos:	523.264
													Média mensal em kWh do período	43.605

Estimativa dos Fatores Multiplicadores:

- Ampliação/Abertura de Sedes: Acréscimo +15%*

- Aparelhamento: Acréscimo de +5%*



- Aumento de Pessoal: Acréscimo de 13%*

-Estimativa de Consumo em kWh em 12 meses: **695.941 kWh**

-Estimativa de Média de Consumo em kWh no período: **57.995 kWh (+33%)**

*OBS: Estimativa obtida por projetos da Sede Núcleos, Sede SJP e Sede Cornélio Procópio, já previstas com novo aparelhamento, aumento de pessoal e preparadas para o fortalecimento com a regionalização.

8. ADEQUAÇÃO AO AMBIENTE DO ÓRGÃO

8.1. Há necessidade de adequação do ambiente para a execução contratual?

() SIM (X) NÃO

Não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada e o serviço prestado.

9. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

9.1. Não há requisitos específicos tendo em vista que a concessionária COPEL é a única autorizada a fornecer energia elétrica nas sedes da DPE-PR, exceto Guarapuava, atendida exclusivamente pela ENERGISA.

10. CONTRATAÇÕES PRETÉRITAS, CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

10.1. O contrato de prestação de fornecimento de energia elétrica da DPE-PR 020/2017 é a contratação pretérita de mesmo objeto realizada.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

11.1. Os estudos preliminares evidenciaram que a contratação da solução descrita no item 3 mostra-se possível tecnicamente e fundamentadamente necessária. Diante do exposto, declara-se viável a contratação pretendida.



GERENCIAMENTO DE RISCOS

Assim como toda contratação, vislumbram-se alguns riscos em curso na presente contratação. Não se incluem, neste mapa de riscos, aqueles voltados à gestão do contrato e execução dos serviços, mas apenas os que tangiam o processo que permeia até a formalização da contratação, não na operacionalização da mesma propriamente dita.

Risco 01	Risco	Atraso ou suspensão no processo licitatório	
	Probabilidade:	Baixa	
	Impacto:	Alto	
	Dano 1:	Atraso na contratação acarretará a interrupção do funcionamento das sedes da DPE-PR	
	ID	Ação Preventiva	Responsável
	1	Elaboração do planejamento da contratação consultando soluções similares em outros órgãos.	Setor responsável pelo serviço
	2	Definição dos critérios de seleção de fornecedores com respaldo na jurisprudência dos órgãos de controle.	Setor responsável pelo serviço
	3	Estrita observância às recomendações da área jurídica do órgão/entidade.	Setor responsável pelo serviço
	ID	Ação de Contingência	Responsável
	1	Alocação integral do setor responsável pelo serviço na resposta e mitigação das causas que originaram a suspensão do processo licitatório.	CGA
2	Mitigação e eliminação das causas que obstruem o processo licitatório.	CGA	
Risco 02	Risco	Especificação Insuficiente para os serviços	
	Probabilidade:	Baixa	
	Impacto:	Alto	
	Dano 1:	Serviços prestados de forma que não abrange todas as necessidades institucionais.	
	ID	Ação Preventiva	Responsável
	1	Revisão de cada cláusula de obrigações da contratada e forma de prestação do serviço comparando com contratações similares históricas.	DPC
ID	Ação de Contingência	Responsável	
1	Estudar o grau de insuficiência e refletir sobre a vantajosidade na rescisão contratual e abertura de novo processo licitatório.	DFC	



PROBABILIDADE DE OCORRÊNCIA	ALTA			
	MÉDIA			
	BAIXA			Risco 1 e Risco 2
		BAIXA	MÉDIA	ALTA
		GRAVIDADE/IMPACTO		

3) Pesquisa de preço

DESPACHO

Protocolo
18.664.252-0

Curitiba, 25 de março de 2022.

Para: Departamento de Infraestrutura e Materiais

Assunto: Contratação de serviço de distribuição de energia.

Sra. Supervisora,

1. Em atenção aos itens 7 a 9 do despacho de fls. 19/21, apresentam-se, na tabela abaixo, os valores cobrados pela Copel Distribuição S/A pelo consumo de energia nos 12 meses anteriores à decretação da pandemia de Covid-19, dos quais se extrai a média mensal de R\$ 26.458,11. O valor médio mensal do terceiro quartil deste período (setembro a novembro de 2019) é de R\$ 26.631,39.

Março 2019	R\$ 14.566,09
Abril	R\$ 14.108,21
Maió	R\$ 70.760,81¹
Junho	R\$ 20.678,33
Julho	R\$ 16.706,80
Agosto	R\$ 19.078,55
Setembro	R\$ 19.932,36
Outubro	R\$ 30.774,88
Novembro	R\$ 29.186,93
Dezembro 2019	R\$ 26.132,86

¹ Valor acima da média pois, de janeiro a abril de 2019, por não conseguir realizar a leitura do medidor do imóvel da Rua José Bonifácio, 66, nesta Capital, houve cobrança somente pelo mínimo de 100 kWh, quando a média de consumo daquele local é acima de 3500 kWh/mês. Ao realizar a leitura para este mês de maio de 2019, foi cobrada a diferença a maior.

Janeiro 2020	R\$ 23.379,84
Fevereiro	R\$ 32.191,67

2. O grupo tarifário no qual se enquadra esta Instituição é o Poder/Ppe-Justiça.
3. Com estas informações, encaminham-se os autos, conforme item 10 do despacho de fls. 19/21.

Atenciosamente,

MARCOS GARANHÃO DE PAULA
Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos



ePROCOLO



Documento: **Despacho18.664.2520informacoesconsumoCopelDistribuicaoNovacontratacao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcos Garanhao de Paula** em 25/03/2022 14:56.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Marcos Garanhao de Paula** em: 25/03/2022 14:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
9b6652ee65d4277ab5ad85df84f4ddf0.



Procedimento n.º 18.664.252-0

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), com objetivo de prorrogar o Contrato nº 020/2017, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a empresa Copel Distribuição S.A.

Realizadas diligências pelo Departamento de Contratos (DPC), a Copel Distribuição S.A. indicou ser necessária a contratação através de novo contrato de adesão ao serviço público ofertado, em regime de monopólio, por tempo indeterminado. Conforme art. 109 da Lei Federal 14.133/21, a contratação por tempo indeterminado é permitida para o presente caso.

Após as primeiras diligências, elaborou-se Estudo Técnico Preliminar, o qual foi aprovado por esta Coordenadoria.

Com relação ao objeto, justifica-se a presente contratação pela necessidade de energização das sedes institucionais, sem o que é impossível o cumprimento da missão institucional.

Foram delineados a projeção de consumo e o impacto orçamentário.

Dentro do contexto da dispensa de licitação é possível ver a razoabilidade que se aplica na espécie, tendo em vista a natureza do objeto, o regime de monopólio no seu fornecimento e a tarifação que se aplica.

Verifica-se assim a autorização ao Administrador para adotar o fundamento legal que implica o menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

Assim, diante os indicativos r. expostos:

1. Entende-se como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta;
2. Ciente da Informação Nº 202/2022/CDP atesto a consonância da despesa com o Planejamento Institucional;
3. Proceda-se à juntada da Declaração do Ordenador de Despesas;



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenação de Planejamento



4. Encaminhe-se à COJ para avaliação da instrução processual e minuta contratual, conforme orienta o item 15 do Despacho CGA às fls. 19-21.

Curitiba, data constante da assinatura digital.

NICHOLAS MOURA E SILVA
Coordenador de Planejamento

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3219-7376



ePROTOCOLO



Documento: **18.664.2520MeritodispensaCopel.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Nicholas Moura e Silva** em 09/05/2022 13:56.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Silvio da Cunha Messias** em: 09/05/2022 11:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7b4b85f5d6ec4b0836146b2f75ed4c0c.

4) Declaração de existência de dotação orçamentária



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

Defensoria Pública-Geral



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO que a despesa objeto deste Protocolo nº 18.664.252-0 possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual de 2022, Lei nº 20.873/21, bem como compatibilidade com o Plano Plurianual 2020-2023, Lei nº 20.077/19, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 20.648/21.

Curitiba, data da assinatura digital.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – CEP 80.530-010 – Centro Cívico – Curitiba – Paraná



ePROCOLO



Documento: **18.664.2520_IO_202_DOD.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Andre Ribeiro Giamberardino** em 09/05/2022 16:17.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 09/05/2022 14:49.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
133ffd29e770c9d5260ebc27f72845d3.



INFORMAÇÃO Nº 202/2022/CDP

Protocolo: 18.664.252-0

Propósito: Indicação de Recursos para a Execução da Despesa Orçamentária, ao período compreendido de 28/09/2022 e 31/12/2024.

Estimou-se em **R\$ 26.631,39** a despesa mensal com energia elétrica, pela prorrogação do objeto do Contrato 20/2017, o que custará, a contar de 28/09/2022, **R\$ 82.557,31** ao exercício de **2022** e **R\$ 319.576,68** para cada um dos exercícios de **2023 e 2024**.

Fixado o valor mensal, identifica-se existir o anterior comprometimento de recursos à INF. 001/2022/CDP – item 53, apresentada ao Protocolo 17.880.767-6, fl. 98, quando solicitado o empenho de um valor estimado em **R\$ 32.000,00 mensais** para a cobertura das despesas com energia elétrica do período de 01/01/2022 a 31/12/2024.

Indicação/Item:	053	Referência Protocolo:	fl. 66
CONTRATO:	020/2017 - COPEL		
OBJETO:	Previsão de Gastos com Energia Elétrica nas diversas sedes da DPPR no Estado.		
VALOR 2022	R\$ 384.000,00	Indicado até 31/12/2022, sendo R\$ 32.000,00 a estimativa mensal.	
DOTAÇÃO:	0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3	Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes	
Fonte:	250	Diretamente Arrecadados	
Detalhamento:	3.3.90.39.43	Serviços de Energia Elétrica	
VALOR 2023 :	R\$ 384.000,00	Considerada a vigência contratual sem prazo determinado.	
VALOR 2024 :	R\$ 384.000,00		

(p.: 17.880.767-6, fl. 98)

Esta anterior indicação orçamentária teve como resultado a emissão do empenho 0760.22000131, para a execução da despesa de 01/01/2022 a 31/12/2022. Logo, este empenho contém a despesa do período entre 28/09/2022 e 31/12/2022, objeto do presente protocolado.

Portanto, informa-se que o valor de **R\$ 82.557,31** ao exercício de **2022** já se encontra empenhado por meio do registro 0760.22000131, podendo a diferença ser oportunamente estornada conforme a efetiva realização da despesa. Quando não reforçado o empenho se identificada a majoração da demanda pelo objeto.

Aos exercícios de 2023 e 2024, retifica-se a anterior estimativa, fixando-se anuais **R\$ 319.576,68**.

Encaminha-se esta Indicação Orçamentária para apreciação do Coordenador de Planejamento.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luciano Sousa
Gestão Orçamentária



ePROTOCOLO



Documento: **18.664.2520_IO_202.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em 06/05/2022 15:46.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Luciano Bonamigo de Sousa** em: 06/05/2022 15:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7ad828698e9460dd9067026b5f18c6cb.

5) Parecer Jurídico



PARECER JURÍDICO Nº 101/2022

Protocolo n.º 18.664.252-0

SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE OU DISPENSA. ADMINISTRAÇÃO ENQUANTO USUÁRIA. MONOPÓLIO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA.

1. A Nova Lei Geral de Licitações está vigente e já pode ser aplicada.

2. É possível sustentar a contratação do serviço de energia elétrica, tanto por dispensa de licitação, quanto por inexigibilidade de licitação.

3. As contratações diretas devem ser instruídas com os documentos exigidos pela Nova Lei.

4. A regularidade fiscal da contratada e as consultas aos impedimentos são necessários para instruir a contratação direta.

5. A comprovação da regularidade pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade superior do órgão contratante e concomitantemente a comunicação da irregularidade ao agente arrecadador e à agência reguladora.

6. É possível em caráter excepcional a ausência de Termo de Referência em contratação de serviço público essencial prestado em caráter de monopólio, desde que o procedimento seja instruído de forma adequada e que contenha um mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara, como, por exemplo, o estudo técnico preliminar.

7. A ausência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas não impede a continuidade da publicação dos atos em meios de divulgação idôneos.

8. É vedado combinar o regime jurídico da Lei Geral anterior de Licitações com a nova Lei.

9. Parecer positivo, desde que sanada a ressalva dos itens n.º27-30.

Ao Coordenador-Geral de Administração,



I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo Departamento de Fiscalização de Contratos (DFC), com objetivo de prorrogar o Contrato nº 020/2017, firmado entre a Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR) e a Copel Distribuição S.A.

2. O Memorando nº 120/2022/DFC/CGA/DPPR inaugural de fls. 02-03 do Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos explicita a razão da necessidade da prorrogação, qual seja: fornecimento de energia elétrica para as sedes da DPE/PR. Além disso, atestou que os serviços objeto do contrato foram prestados satisfatoriamente até então, sem interrupções que caracterizassem descumprimento contratual, tendo a contratada apresentado as notas e documentações exigidas quando necessário.

3. Os documentos atinentes ao Contrato 020/2017 foram apresentados às fls. 04-12.

4. O despacho de fls. 13-14 do Coordenador-Geral de Administração definiu o rito de tramitação para a prorrogação contratual. Nesta oportunidade, ainda esclareceu que o objeto contratual é indispensável ao funcionamento das sedes da DPE/PR.

5. No despacho de fl. 16, o Departamento de Contratos indicou a necessidade de celebração de novo contrato com prazo de vigência por prazo indeterminado.

6. O Coordenador-Geral de Administração, por meio do despacho de fls. 19-21, trouxe a justificativa para a contratação e definiu novo rito de tramitação em prol da instrução da contratação pública com base na nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/21).

7. O despacho de fls. 22-23 do Supervisor do Departamento de Fiscalização de Contratos indicou os valores cobrados pela Copel Distribuição S/A pelo consumo de energia nos 12 meses anteriores à decretação da pandemia de



Covid-19 e destacou que o grupo tarifário no qual se enquadra a DFPE/PE é o grupo “Poder/Ppe-Justiça”.

8. Já o despacho de fl. 24 do Departamento de Infraestrutura e Materiais anexou neste procedimento o estudo técnico preliminar.

9. O Coordenador de Planejamento aprovou o referido estudo anexado (despacho de fl. 25).

10. A Informação n.º 202/2022/CDP trouxe a indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária no período compreendido de 28/09/2022 e 31/12/2024 (fls. 26-27).

11. Além dos referidos documentos e manifestações depreende-se que estão anexados neste procedimento os seguintes documentos: os estudos técnicos preliminares, o formulário do contrato, e o contrato de adesão de órgãos públicos.

12. A manifestação de fls. 29-30 do Coordenador de Planejamento, entre outros pontos, entendeu como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição na modalidade proposta.

13. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, verifica-se que o presente procedimento foi inaugurado para a prorrogação contratual do Contrato n.º 020/201, no entanto, no decorrer deste procedimento a instrução procedimental passou a tratar como contratação pública do serviço de fornecimento de energia elétrica, por meio do rito da Nova Lei de Licitações (despacho de fls. 19/21).

15. Vale esclarecer a Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021) trouxe dispositivo expresso pela vedação da combinação de leis de licitações (Lei Federal n.º 8.666/93 c/ 14.133/21)¹.

¹ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.



16. Sobre a contratação pretendida à luz do novo regime jurídico, diferentemente da lei anterior de licitações², verifica-se que, na Lei Federal n.º 14.133/2021, não há hipótese específica tratando sobre a dispensa de licitação para a contratação do fornecimento de energia elétrica junto a concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

17. Nada obstante, conforme a regra do art. 75, IX, da Lei Federal n.º 14.133/21, existe hipótese para que sejam contratadas diretamente concessionárias, permissionárias ou autorizadas componentes da Administração Direta ou Indireta, desde que, cumulativamente, sejam prestadoras de serviços públicos, não exploradoras de atividades econômicas, criadas para a finalidade específica, e que os seus preços sejam compatíveis com a prática de mercado; vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação: [...]

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

18. Vale destacar que o fornecimento de energia elétrica se caracteriza como prestação de serviço público essencial, conforme disciplina a Lei Federal n.º 7.783/89, em seu art. 10, inciso I, ao dispor que são considerados serviços ou atividade essenciais: "*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis*".

19. Neste caso a empresa estatal que desempenha serviço público é concessionária de serviço público e está sujeita ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes; assim, tendo em vista

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

² Neste sentido, o art. 24, inciso XXII, da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)



que a Copel Distribuição S/A é uma Sociedade de Economia Mista que presta serviço público essencial, a sua previsão constitucional está no art. 175 da CF/88.

20. Especificamente nesta contratação pretendida, subsiste única entidade exploradora do serviço em regime de monopólio (item 2 do despacho de fl. 19), o que, nesse caso, tornaria inviável a competição, sendo recomendável a contratação pela hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, caput, da Lei Federal n.º 14.133/2021, vejamos: “Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]”.

21. A exemplo do que já ocorria no arcabouço normativo anterior, o rol do art. 74 é exemplificativo, admitindo a contratação direta quando o cenário fático revelar a inviabilidade de competição.

22. No que diz respeito à escolha do fornecedor, trata-se de fornecedor concessionário, e não há outra alternativa de fornecimento de energia elétrica.

23. Desse modo, recomenda-se a contratação por inexigibilidade de licitação, sem prejuízo à eventual interpretação pela dispensa de licitação.

24. No que se refere aos requisitos de formalização da contratação direta, os processos de dispensa de licitação e as situações de inexigibilidade devem ser formalizadas com os elementos requeridos pelo art. 72, da Lei Federal n.º 14.133/2021 que ao tratar sobre a contratação direta afirma que:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;



VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

25. Em relação a justificativa do preço, desnecessária qualquer tentativa no sentido da comprovação de sua compatibilidade com os de mercado na medida em que se trata de tarifas pré estabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços. O grupo tarifário o qual se enquadra à DPE/PR é o “*Poder/Ppe-Justiça*” (item n.º 2 – despacho de fl. 23).

26. Depreende-se que a presente contratação é imprescindível para alcançar o interesse público, sendo que a presente solução decorre da exclusividade ou ausência de pluralidade de soluções para a Instituição.

27. Contudo, verifica-se que a ausência da demonstração do cumprimento da exigência do art. 195, §3º, da CF/88 que determina a proibição de débitos com a seguridade social. Além disso, depreende-se a ausência de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, por exemplo, as habilitações fiscal, social e trabalhista, por isso, acresce-se a presente ressalva.

28. Além disso, em expediente destinado à regularização da contratação do fornecimento de energia elétrica do próprio TCE/PR, esta Corte de Contas Estadual fez a seguinte análise sobre os próprios atos praticados:

ACÓRDÃO Nº 1005/18 - Tribunal Pleno Atos de contratação. Contratação direta. Dispensa de licitação. Fornecimento de energia elétrica. Pela convalidação das contratações.

[...]

Note-se que os documentos relativos à regularidade fiscal da contratada e as consultas aos impedimentos, **necessários para instruir a dispensa de licitação**, foram trazidos ao feito, carecendo, no entanto, de atualização quanto às certidões vencidas, o que deve ser providenciado na sequência pela Supervisão de Licitações e Contratos, devendo constar dos autos.



(Acórdão n.º 1005/18 - Tribunal Pleno. Processo n.º: 873487/17 Assunto: Atos de Contratação do Tribunal. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Interessado: Copel Distribuição S/A, Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Relator: Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral).

29. Aliás, a eventual irregularidade de empresas que detenham o monopólio de serviço público pode ser dispensada em caráter excepcional, nos termos e condições bem esclarecidos pela orientação da AGU³, observamos:

- Assuntos: AGU e REGULARIDADE FISCAL. Orientação Normativa/AGU n.º 9, de 01.04.2009 (DOU de 07.04.2009, S. 1, ps. 13 e 14) –

“A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora”.

REFERÊNCIA: Decisão TCU 431/1997-Plenário, Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário.

30. Portanto, opina-se pela devida instrução procedimental, para constar as certidões necessárias para a análise da regularidade fiscal, conforme a orientação normativa/AGU n.º 9 e o entendimento do Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário, sendo que, depois de anexadas, ainda que haja situação de irregularidade, seja o presente protocolo encaminhado ao Primeiro Subdefensor Público-Geral para a respectiva análise da pertinência da contratação.

31. Outro apontamento que merece destaque no presente caso, refere-se à ausência de Termo de Referência na presente contratação pública. Aliás, em outras oportunidades esta Coordenadoria Jurídica já se manifestou sobre a indispensabilidade do referido documento.

3

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D717983767751>. Acesso em 20/04/2020. Observa-se que o referido entendimento tem por base o seguinte entendimento do TCU: “As empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública Federal, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que conte com a autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas” (Acórdão TCU 1105/ 2006- Plenário)



32. Contudo, não é possível ignorar que a presente contratação ocorrerá por meio de contrato de adesão de serviço de distribuição de energia elétrica, ou seja, a Administração Pública figurará como simples usuária de serviço público essencial.

33. Por isso, no presente caso, entende-se, excepcionalmente, pela possibilidade de dispensa do Termo de Referência, desde que o procedimento seja instruído de forma adequada e que contenha um mínimo de especificações necessárias que definam o objeto de forma precisa, suficiente e clara, o que, *in casu*, verifica-se ter ocorrido a devida indicação dos valores pagos nas cidades atualmente atendidas - Memorando nº 120/2022/DFC/CGA/DPPR, bem como, das informações constante no estudo técnico preliminar (anexo) – realizada unidade técnica com maior conhecimento sobre a matéria - Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho (Departamento de Infraestrutura e Materiais).

34. Aliás, depreende-se que o Memorando ainda possui informações que formalizam a demanda.

35. Já em relação à minuta contratual, observa-se que as cláusulas são padrão, pois trata de contrato de adesão da concessionária local.

36. Em relação à vigência indeterminada, depreende-se que o art. 109, da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite a vigência por prazo indeterminado, desde que haja a comprovação, a cada exercício financeiro, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, vejamos:

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

37. Dessa forma, tratando-se de contrato cuja Defensoria é usuária do serviço público, e sendo de adesão, regido pelas normas específicas do fornecimento de energia elétrica, não se encontra óbice jurídico para que se realize a referida contratação, desde que sanada a ressalva apontada nos itens n.º 27-30.

38. Em que pese as características da contratação, há que se ressaltar a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato, depois da sua assinatura pela



autoridade competente, em atendimento ao que prevê o art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

39. Destaca-se, nesse ponto, que há discussão quanto à aplicação imediata dos dispositivos na nova Lei enquanto não houver a disponibilização do Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP).

40. Não é possível ignorar que o PNCP tem natureza instrumental, é o meio pelo qual se materializa o dever de publicidade dos atos administrativos da contratação.

41. A ausência de implementação do Portal Nacional de Contratações Públicas, não impede a continuidade da publicação dos atos nos portais dos órgãos públicos, diários oficiais, jornais de grande circulação, entre outros meios de divulgação idôneos e aptos a comunicar com os interessados em contratações públicas.

42. Aliás, esse também é o posicionamento da Consultoria Zênite - possibilidade de aplicação da Nova Lei:

Logo, até que seja criado o PNCP, cabe aos órgãos e entidades que optarem por já adotar o regime da Lei nº 14.133/2021 (conforme expressamente autorizado no art. 191 c/c art. 193, inc. II e art. 194) observarem, enquanto instrumento de publicidade, os veículos de divulgação oficial atualmente existentes e que têm cumprido a finalidade normativa, inclusive o próprio sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

[...]

Importante reforçar: adotar racionalidade diversa, além de ir de encontro à autorização expressa na Lei que possibilita, desde logo, adotar o novo regime que inaugura, seria desarrazoado, uma vez que é possível cumprir a norma (finalidade de publicidade) pelos veículos de Imprensa oficial/sítio eletrônico oficial, e legítimos, até que o PNCP seja criado e esteja disponível.



Em suma, para a Zênite a Lei nº 14.133/2021 está vigente e já pode ser aplicada.

(ZÊNITE, Equipe Técnica. Lei nº 14.133/21: a Nova Lei de Licitações está vigente e é aplicável. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 22 mai. 2021. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 13.05.2022).

43. Não é possível ignorar ainda que a própria lei estabelece que, enquanto não for adotado o Portal Nacional de Contratações Públicas pelos Municípios com até 20.000 mil habitantes, estes devem publicar os atos referentes aos seus procedimentos de contratação em diário oficial, e a versão física em suas repartições.

44. Dessa forma, se para os Municípios pequenos, normalmente desprovidos de meios tecnológicos necessários à transparência das informações relativas aos editais e contratos, será possível afastar o PNCP por previsão expressa do legislador, deve-se aplicar analogicamente aos demais órgãos, os quais, repete-se, têm muito mais ferramentas que garantem a publicidade de seus atos, como, por exemplo, ocorre com a DPE/PR.

45. Além disso, não é possível ignorar, à luz do pacto federativo, que a aplicabilidade da lei a todos os seus destinatários estaria atrelada à implantação e operacionalização de um sistema por determinado ente da Federação, o que, poderia, violar a autonomia de Estados e Municípios.

46. No entanto, verifica-se que o Portal Nacional de Contratações Públicas⁴ já está disponível para operacionalização, por isso, deve-se atentar às novas exigências legais, inclusive os efeitos práticos pela realização deste procedimento com base na nova Lei.

47. Assim, desde o efetivo lançamento do referido Portal Nacional, todos os entes federados estão obrigados a divulgar os dados exigidos por lei, exceto os Municípios com até vinte mil habitantes.

48. Por fim, verifica-se ainda que além da autorização pela contratação apresentada pelo Coordenador de Planejamento (fls.29-30), houve a indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária (fls. 27-28), e a declaração do ordenador de despesa (fl. 31).

⁴ <https://pncp.gov.br/>. Acesso na data de 16/05/2022.



49. Neste caso, o feito deverá ser instruído com a decisão favorável da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado (1ªSUB)⁵, e a edição de ato formal pela mesma justificando a contratação direta pela inexigibilidade de licitação, sem prejuízo da eventual interpretação pela dispensa⁶.

III. CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, sanada a ressalva dos itens n.º27-30, não se vislumbram óbices à contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 78, caput, da Lei Federal n.º 14.133/21.

51. Além disso, deve-se instruir o feito com decisão favorável da Primeira Subdefensoria Pública-Geral do Estado (DPP/1ªSUB), e a edição de ato formal, justificando a contratação e a dispensa de licitação.

52. Por fim, atente-se para o prazo de validade das certidões, que deverão ser atualizadas, caso necessário.

53. É o parecer. À deliberação.

Curitiba/PR, 16 de maio de 2022.

RICARDO MILBRATH Assinado de forma digital
por RICARDO MILBRATH
PADOIM:043063679 PADOIM:04306367924
24 Dados: 2022.05.25 15:52:29
-03'00'

RICARDO MILBRATH PADOIM
Coordenador Jurídico

⁵ Assim determina a Resolução DPG n.º 248/2021.

⁶ Em relação ao fundamento legal, nota-se algumas discussões sobre o assunto:

“A nova lei de licitações e a contratação para fornecimento de energia elétrica” - Fernanda Regina Negro de Oliveira
(<https://www.migalhas.com.br/depeso/351090/a-nova-lei-de-licitacoes-e-a-contratacao-para-fornecimento-de-energia>, acesso na data de 13/05/2022).

Parecer Referencial n. 003/DMP da assessoria do TJ/SC. Assunto: Contrato de fornecimento de energia elétrica para unidades do Poder Judiciário de Santa Catarina. Contratos onde a administração pública figura como usuária do serviço público. Fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Art. 24, inciso XXII e 62, §3º, inciso II da Lei n. 8666/1993. Arts. 74 e 75, IX, c/c art. 3º, todos da Lei n. 14.133/2021. Aplicação da Resolução GP n. 36/2019
(<https://www.tjsc.jus.br/documents/3526468/3543541/PARECER+REFERENCIAL+DMP+03.001.pdf/26886bf2-dd73-418a-f155-81ad65288a79?t=1628701298053>, acesso na data de 13/05/2022).

6) Decisão de mérito pela dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



Protocolo nº 18.664.252-0

DECISÃO

1. Trata-se de Memorando n. 120/2022/DFC/CGA/DPPR, do Departamento de Fiscalização de Contratos, o qual objetiva prorrogar contrato de fornecimento de energia elétrica para as sedes da Defensoria Pública do Paraná (DPPR) firmado com a Copel Distribuição S.A. ou formalizar novo contrato para o mesmo objeto, uma vez que a vigência da contratação atual tem termo final em 27/09/2022 (fls. 2-12).

2. Sobre a instrução, remete-se ao Relatório constante do Despacho de 27/05/2022 desta 1ª Subdefensoria Pública-Geral (fls. 44-46).

3. Em atendimento ao referido Despacho, o Departamento de Compras e Aquisições (DCA) procedeu à juntada das seguintes certidões da futura contratada, Copel Distribuidora S.A.: (i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Federal (fl. 49); (ii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Estadual (fl. 50); (iii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Fazenda Municipal (fl. 51); (iv) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas (fls. 52-53); (v) Cartão CNPJ (fl. 54); (vi) Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 55); consulta ao Portal da Transparência (fl. 56).

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação com fundamento no art. 1º, inc. XI¹, da Resolução DPG nº 248/2021, que delegou à 1ª Subdefensoria Pública-Geral autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação.

A função do instituto da licitação é servir ao interesse público. Contudo, há casos em que, embora logicamente seja possível realizar a competição para contratação, seria ilógico assim proceder em razão do interesse público a ser satisfeito. Essas hipóteses são qualificadas pela lei como licitação dispensável e estão arroladas nos incisos do art. 75 da Nova Lei de Licitações – Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021.

¹ Resolução DPG nº 248/2021: “Art. 1º (...) XI – Autorizar a contratação direta mediante dispensa de licitação, após análise de mérito da Coordenadoria de Planejamento, bem como por inexigibilidade de licitação, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Estadual nº 15.608/07, artigos 34 e 35”.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE **PR**

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



No presente caso, verifica-se que a dispensa de licitação ocorrerá com fundamento no inc. IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Nesse contexto, embora o novo regime jurídico não mais preveja expressamente hipótese de dispensa de licitação específica para a contratação de fornecimento de energia elétrica, constata-se que esse objeto foi contemplado no inc. IX do art. 75, ora transcrito, uma vez que o dispositivo permite à Administração celebrar contrato diretamente, por dispensa, com concessionária, permissionária ou autorizada integrante da Administração direta ou indireta, desde que atendidos cumulativamente os requisitos ali estabelecidos, quais sejam:

- a) a contratada deve prestar serviços públicos;
- b) a contratada não pode explorar atividades econômicas;
- c) a contratada deve ter sido criada para o fim específico;
- d) os preços praticados pela contratada devem ser compatíveis com a prática de mercado.

Portanto, considerando que a Copel Distribuição S.A. é uma sociedade de economia mista que presta serviço público essencial, sua previsão constitucional encontra-se no art. 175 da Constituição Federal, ou seja, não se trata de entidade exploradora de atividade econômica. Ademais, foi criada com finalidade específica de fornecimento de energia elétrica. E, quanto ao preço, como se trata de tarifas preestabelecidas, que são cobradas de todos os usuários dos serviços, resta justificado o valor da contratação, sendo o Poder/Ppe-Justiça o grupo tarifário da DPPR (fls. 22-23). Assim, neste caso concreto, foram atendidos os requisitos necessários para fundamentar a realização da contratação por dispensa de licitação com base no inc. IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Vencida a questão da escolha do rito da contratação, no que se refere às demais especificidades desta contratação, corrobora-se com o Parecer Jurídico n. 101/2022 da COJ, em especial quanto:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



(i) à possibilidade de dispensa de elaboração do Termo de Referência em contratação de serviço público essencial prestado em caráter de monopólio, uma vez que consta como Anexo 4 ao presente expediente o Estudo Técnico Preliminar do objeto da contratação, bem como tendo em vista que o contrato a ser celebrado é de adesão, no qual a DPPR figurará apenas como usuária do serviço público;

(ii) à necessidade de comprovação de regularidade fiscal e consulta de impedimentos no Portal da Transparência, que foram atendidos às fls. 49-56;

(iii) à necessidade de divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em atendimento aos arts. 94 e 174 da Lei n. 14.133/2022, que assim dispõem: “Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é **condição indispensável para a eficácia do contrato** e de seus aditamentos (...). Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à: I - **divulgação centralizada e obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei” (grifo nosso).

(iv) à adoção de prazo contratual com vigência indeterminada, uma vez que o art. 109 da Lei n. 14.133/2021 autoriza essa hipótese em seu art. 109, nos seguintes termos: “Art. 109. A Administração **poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação” (grifo nosso). Ademais, antes mesmo do advento do novo regime jurídico, a AGU já adotava entendimento no mesmo sentido quando expediu a Orientação Normativa n. 36/2011².

Assim, com base no cenário normativo ora delineado, no Parecer Jurídico n. 101/2022, exarado pela COJ (fls. 32-42), e no Despacho da CDP de fls. 29-30, os quais se acatam integralmente, bem como considerando as informações e as justificativas apresentadas pelos setores envolvidos no presente procedimento, infere-se que o caso destes autos se amolda perfeitamente ao inc. IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

A CDP acostou Informação nº 202/2022/CDP contendo a indicação de recursos para a execução da despesa orçamentária e atestando a disponibilidade orçamentária para o período

² Orientação Normativa AGU nº 36, de 13 de dezembro de 2011: “A Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) e ajustes firmados com a Imprensa Nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários”.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



de 28/09/2022 e 31/12/2024 (fls. 26-28), bem como atestou a consonância da despesa com o planejamento institucional e, em análise do mérito, entendeu como oportuna e conveniente a efetivação da aquisição por meio de dispensa de licitação (fls. 29-30). Na sequência, constou a Declaração do Ordenador de Despesa (fl. 31).

A Coordenadoria Jurídica (COJ) entendeu que a situação se amolda à hipótese de dispensa de licitação prevista no inc. IX do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, não havendo, assim, impeditivo para esta contratação nos termos do Parecer Jurídico n. 101/2022 (fls. 32-42).

Portanto, entende-se que estão presentes os requisitos exigidos por lei para autorizar a contratação em análise.

Diante do exposto:

1. Autoriza-se a presente contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2022, ressalvada a **necessidade de divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em atendimento aos arts. 94 e 174 da mesma lei.
2. Expeça-se o Termo de Dispensa de Licitação e junte-se aos autos para publicação pelo Departamento de Compras e Aquisições (DCA).
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento Financeiro para a adoção das providências cabíveis e após, sigam para o DCA para o prosseguimento do feito.

Curitiba, 05 de julho de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA

1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROCOLO



Documento: **18.664.2520AutorizadispensaCopelRitoLei14133.2021.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Rocha** em 05/07/2022 15:02.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 05/07/2022 11:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
449c5c30e0f6fad8696d03c5d1315fd5.

7) Ato de dispensa



DPE PR

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Subdefensoria Pública-Geral



DISPENSA DE LICITAÇÃO n. 035/2022
PROTOCOLO 18.664.252-0

OBJETO: Fornecimento de energia elétrica para as sedes da Defensoria Pública do Paraná (DPE-PR), conforme especificações constantes do e-Protocolo n. 18.664.252-0.

CONTRATADO: **COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.**
Nome fantasia: COPEL-DIS

CNPJ: 04.368.898/0001-06

PREÇO: **R\$ 384.000,00** (trezentos e oitenta e quatro mil reais)

ORÇAMENTO: **Dotação Orçamentária:**
0760.03.061.43.6009 / 95 / 3.3 – Fundo da Defensoria Pública / Recursos de Outras Fontes / Outras Despesas Correntes
Fonte: 250 – Diretamente Arrecadados
Detalhamento da Despesa Orçamentária:
3.3.90.39.43 – Serviços de Energia Elétrica

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: garantir o fornecimento de energização das sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR) com vistas ao cumprimento da missão institucional.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO: Decorre da natureza do objeto, do regime de monopólio no fornecimento e da tarifação preestabelecida, conforme detalhamento resumido constante às fls. 22-23 dos autos.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, inc. IX, da Lei n. 14.133/2021.

Curitiba, 05 de julho de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Mateus Leme, nº 1908 – Centro Cívico – Curitiba/PR. CEP 80.530-010. Telefone: (41) 3313-7300



ePROTOCOLO



Documento: **TermodeDispensa_035.2022CopelRef.18.664.2520.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Olenka Rocha** em 05/07/2022 15:02.

Inserido ao protocolo **18.664.252-0** por: **Fabia Mariela de Biasi** em: 05/07/2022 11:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1a7dbd5a65a665b46071ca0e96ca5fe9.